



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10831.009648/2002-92
Recurso nº	134.787 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	303-34.312
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	ITAUTEC PHILCO S.A
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/10/2002

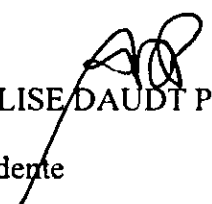
Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não cabimento da imposição de Infração Administrativa prevista no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro.

Mero equívoco na descrição da mercadoria importada, quanto à sua efetiva quantidade, sem qualquer prejuízo com relação à exigência tributária, e ficando comprovado o pagamento de todos esses encargos tributários sobre a totalidade da mercadoria, e ainda, efetivado o devido registro das duas Faturas Comerciais com a exata quantidade, no campo próprio dos dados complementares da DI, acompanhada da correta Nota Fiscal da mercadoria importada, sem que tenha havido dolo ou má fé do contribuinte, é inaplicável a penalidade imputada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Em 09/10/2002, a ora recorrente registrou a Declaração de Importação nº 02/0900194-6 às fls. 10, relativa a roteadores digitais, consignando no campo próprio a quantidade 50 (cinquenta) peças.

A mercadoria foi objeto de laudo técnico (fls. 21 a 22) que confirmou tratar-se da mercadoria descrita pela importadora, entretanto, sendo correta a quantidade de 100 (cem) peças de roteadores digitais e não as cinquenta por ela declaradas.

Essa quantidade de 100 peças está consignada pelo conhecimento de carga MAWB 9940021 7195 – HAWB 413634586, tendo sido a Declaração de Importação instruída somente com a fatura comercial 6926892 (fls. 12 a 13), a qual se refere apenas a cinquenta unidades.

A fiscalização da Alf/Viracopos lavrou o Auto de Infração de fls. 1 a 3 para exigência da multa prevista no art. 169, T, alínea “b” do Dec. 37/66, alterado pelo art. 2º da lei 6562/78, regulamentado pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, em razão da falta de licenciamento de importação de cinquenta peças.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 51 a 63 alegando, em síntese, que:

- o auto de infração deve ser anulado por faltar-lhe clareza e precisão, pois o que realmente ocorreu foi descrição incorreta da mercadoria e não falta de licenciamento de importação;
- recolheu corretamente os tributos sobre as 100 unidades do produto, tanto que não estão sendo cobrados;
- o Terceiro Conselho de Contribuintes entende ser inaplicável a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro quando se trata de mera imprecisão na descrição da mercadoria; e
- requer a nulidade ou, ao menos, a improcedência do Auto de Infração.

A DRF de Julgamento em São Paulo – SPOII, através do Acórdão Nº 54.526 de 26/08/2005, considerou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento do processo administrativo fiscal.

No presente caso, apesar de a interessada defender que houve apenas descrição incorreta, de fato, o que houve foi falta de descrição no SISCOMEX de metade das mercadorias efetivamente importadas.

No atual sistema de importações, SISCOMEX, quando uma importadora declara o que será trazido do exterior, na verdade, já está obtendo na maioria das vezes, e como é o caso em questão, um licenciamento automático para as mercadorias ali descritas.

A interessada, ao descrever cinquenta unidades de roteadores, na verdade obteve o licenciamento automático apenas e tão somente para o que foi descrito.

Em nosso ordenamento jurídico, de há muito o legislador ordinário criou a chamada multa administrativa, para coibir o descumprimento das normas administrativas estabelecidas para o controle das importações.

Reforçando o entendimento de que a multa em questão efetivamente é cabível, vem a Instrução Normativa SRF 69/96, que no § 3º do seu art. 47 diz que, em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas, ou seja, ainda que a interessada houvesse pleiteado a retificação da declaração, não seria eximida das penalidades cabíveis:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 47º A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no SISCOMEX.

§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no SISCOMEX, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento não automático, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.

Art. 48º A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro será realizada pela fiscalização mediante solicitação do importador, formalizada em processo, ou de ofício." (grifei)

Quanto à alegação de que recolheu corretamente os tributos, em nada muda a aplicação das penalidades administrativas ao controle das importações, tendo em vista que sua base de cálculo nada tem a ver com os tributos porventura devidos, mas sim com o valor aduaneiro da mercadoria.

Com relação aos acórdãos do Conselho de Contribuintes, são inaplicáveis ao caso por se referirem a divergências entre descrições de mercadorias e laudos, sendo que no presente o que houve foi falta de descrição da quantidade importada no SISCOMEX, ou seja, metade das mercadorias efetivamente importadas não foram descritas.

À vista do exposto, indefiro a impugnação apresentada, mantendo a multa por falta de licenciamento de importação, conforme previsão do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem para ciência do contribuinte do teor do presente Acórdão. Sala das Sessões, Em 26/08/2005. CARLOS ALBERTO GUINSBERG. ARFR - SIP - 56795"



Irresignada, a recorrente intenta, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, mantendo praticamente e reiterando tudo o que foi consubstanciado em sua impugnação oferecida em primeira instância, fazendo um retrospectivo dos antecedentes, do procedimento fiscal quanto ao auto de infração lavrada, em suma o seguinte:

- *que a recorrente procedeu ao correto e integral recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de 100 peças, não havendo que se falar em falta de pagamento de quaisquer encargos;*
- *que no campo de dados complementares da Declaração de Importação, na folha 2, se encontram declaradas as duas faturas Comerciais de n.º 6826891 e 6826892, com 50 peças cada;*
- *que foi reiterada na ocasião da conferência aduaneira, com a entrega das duas únicas "invoices";*
- *como as faturas eram idênticas e constavam 50 unidades em cada, ao invés de informar as 100 unidades na DI, por engano constou apenas 50, portanto, mero erro formal, sem qualquer prejuízo para o fisco;*
- *portanto, não houve importação desacompanhada de Guia de Importação ou documento equivalente, como pretendeu a fiscalização;*
- *tratou-se simplesmente de mero equívoco, e não de prática de ato que pretendesse burlar a legislação.*

Transcreveu diversos julgados do Conselho de Contribuintes sobre a matéria em debate, para seu socorro, ao final solicitou o afastamento da multa administrativa imputada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica da documentação acostada no processo, Intimação SECAT n.º 066/2005 datada de 26/12/2005 às fls. 105/106, com AR recebido em 02/01/2006, fls. 107, tendo apresentado o recurso voluntário com anexos protocolado na repartição competente em 24/01/2006 (fls. 108 a 186), inclusive com o devido arrolamento de bens e direitos para garantia recursal, nos termos da legislação em vigor na época, fls. 187 a 193, bem como, estando revestidas das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia única do objeto da discussão no presente recurso, cinge-se ao fato de ter a recorrente, pretensamente infringido o Art. 526 II do Regulamento Aduaneiro, por tida “importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente”, por ocasião de ter declarado a importação de 50 unidades com acessórios na competente GI, e verificado tratar-se, mediante laudo pericial, de 100 unidades com acessórios, que tem a redação que a seguir se transcreve literalmente:

“Art. 526 .Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 169, alterado pela Lei n.º 6.562/78, artigo 2º)

I – ... (omissis);

II – importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”

Entretanto, a recorrente comprovou mediante documentação apensa ao processo ora vergastado, que fez constar, desde antes de início da ação fiscal, no campo próprio da DI n.º 02/09000194-6, as duas “invoices” de n.ºs. 6826891 e 6826892, com 50 unidades cada, e que também, constam informadas na já referida DI, nos Dados Complementares, utilizando a classificação tarifária do NCM 8517.30.62, fls 08 e 168, cuja classificação se encontra correta, como seja, de “roteadores digitais, entretanto, ao descrevê-las no campo, anotou a descrição como “Roteador Digital CISCO 2611 ETHERNET – P/N 266, Composto de 50 unidades -...”, referente a uma só Fatura, quando o correto seriam as 100 unidades, referentes às duas Faturas.

Ademais, o competente “EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO”, apenso às fls. 07, consta a exata “Quantidade de 00100”, com os cálculos dos respectivos tributos a recolher, como foram realmente recolhidos, sobre as 100 unidades.

Como também, repetimos, nos “DADOS COMPLEMENTARES” da pré-falada DI, às fls. 08 e re-anexada às fls. 168, constam realmente as 2 (duas) Faturas de NR 6226891 e NR 6226892, como principalmente, às fls. 11, se encontra fazendo parte integrante e inseparável do processo a “Air Waybill” (Nota Fiscal), que acompanhou o despacho, onde constam exatamente e corretamente as 100 (cem) peças e demais características da mercadoria, despachada via aérea.

É de se constar, igualmente, que logo a seguir, às fls. 15 e 16 (vinculada), constam às vias extraídas do SISCOMEX – MANTRA IMPORTAÇÃO, onde consignam corretamente a mercadoria importada, como 100 (cem) volumes.

Nesse sentido, esse Terceiro Conselho de Contribuintes e a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reiteradamente decidido ser incabível a aplicação da multa prevista no inciso II do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, quando em confronto do quanto declarado e o quanto verificado no despacho de mercadoria importada ao amparo de Guia ou Licença de Importação, constata-se apenas a descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, sem prejuízo ao erário ou comprovação de ato doloso por parte do contribuinte.

Assim, restou comprovado que a multa imputada pela Fiscalização, não é aplicável ao caso em apreço, em virtude de que a recorrente declarou devidamente a mercadoria, apresentando as devidas Faturas Comerciais e demais documentos comprobatórios, inclusive, as devidas anotações corretas do quantitativo, nos Dados Complementares da DI, e que o mero equívoco na descrição do quantitativo do produto no campo de descrição não enseja a punição ora guerreada.

Portanto, por tudo que foi acima exposto, Voto por dar provimento ao recurso.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator